



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027882/99-19
Recurso nº. : 124310
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. DE 1996
Recorrente : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO -RJ
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 107- 06.152


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES -LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 8.981/95.

A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador da contribuição só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA -

FORMALIZADO EM : 12 DEZ 2000

Processo Nº. : 10768.027882/99-19

Acórdão Nº. : 107- 06.152

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Francisco de Assis Vaz Guimarães *A*

Processo Nº. : 10768.027882/99-19
Acórdão Nº. : 107- 06.152

Recurso nº. 124.310
Recorrente :DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

RELATÓRIO

DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, qualificada nos autos, foi autuada por compensar a base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de maio, julho, agosto, setembro e outubro de 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância por entender que o valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos, manteve a exigência.

Na fase recursal, a empresa afirma que a questão em debate diz respeito à inconstitucionalidade e à ilegalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981, resultado da conversão em lei da Medida Provisória nº 812/94. É inequívoco que a Lei 8981/95, ao impor a limitação à compensação das bases negativas da contribuição social, ofende frontalmente princípios constitucionais. Os conceito de renda e lucro pressupõem um acréscimo patrimonial, decorrente de um processo contínuo e dinâmico, em que os diversos períodos-base de apuração não podem ser considerados de forma estanque ou isolada. A

Processo Nº. : 10768.027882/99-19
Acórdão Nº. : 107- 06.152

efetividade do acréscimo patrimonial somente pode ser comprovada se, do resultado de um exercício, forem primeiramente deduzidos os prejuízos apurados em exercícios anteriores. Não se pode desprezar que há uma verdadeira interpenetrabilidade entre os períodos de apuração de resultados da pessoa jurídica, porquanto o efeito determinado pelo lucro ou prejuízo apurado em um certo período protai-se no tempo, refletindo-se nos exercícios vindouros, ao amparo da própria continuidade da empresa, consagrado pelas ciências contábeis. Por esta razão, entende que a interpenetração dos resultados dos diversos exercícios se refletem na própria legislação tributária, que sempre autorizou a compensação de prejuízos fiscais relativamente à apuração do lucro real, a compensação das bases negativas, no que tange ao extinto imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, e, finalmente a compensação das bases negativas da contribuição social sobre o lucro, eis que se tratam de tributos quantificados a partir do lucro apurado pelas pessoas jurídicas. Assim, as limitações impostas pela Lei 8981/95 ferem os princípios da capacidade contributiva, o princípio da isonomia fiscal, ofende o direito adquirido da recorrente de compensar integralmente os resultados negativos apurados anteriormente à Lei 8981/95 e corresponde à instituição de empréstimo compulsório.

Despacho de fls 70 deu seguimento ao recurso, acompanhado do documento de depósito à disposição ou à ordem da autoridade administrativa competente de fl. 68.

É o relatório.

Flustiano

7

Processo Nº. : 10768.027882/99-19

Acórdão Nº. : 107- 06.152

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade

Os artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/95 e art. 12 da Lei nº 9065/95 prescrevem que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro líquido o prejuízo poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento, podendo os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, não compensados em razão do disposto neste artigo serem utilizados nos anos calendário subsequentes (art. 42 e parágrafo único). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento (art. 58 da Lei 8981/95). O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei 8981/91, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995 (art. 12 da Lei 9065/95).

Na espécie, a recorrente efetuou compensação da base de cálculo negativa, de períodos anteriores, com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto na lei anteriormente citada.

Na sistemática de apuração do lucro real anual, tem-se, como consequência, com relação à Contribuição sobre o Lucro, uma absorção

Processo Nº. : 10768.027882/99-19

Acórdão Nº. : 107- 06.152

automática da base de cálculo negativa de um mês com o resultado positivo apurado nos meses posteriores do mesmo ano, já que a apuração em 31 de dezembro envolve o resultado de todo o ano-calendário. Não se trata de exceção ao comando contido no citado art. 58 da Lei 8981/95, dado que o limite nele estabelecido não está condicionado ao período de apuração do lucro real (mensal, trimestral ou anual).

Entretanto, uma vez tendo a empresa optado pela apuração definitiva do lucro real mensal, não há como fugir à restrição imposta pelo art. 58 da Lei nº 8981/95, estando o contribuinte impossibilitado, nesse caso, de compensar integralmente a base de cálculo negativa da CSL de um determinado mês, com o resultado positivo apurado em meses subseqüentes do ano calendário, caso ultrapasse o limite de 30% estabelecido no citado diploma legal."

Esta Câmara, tem entendido correta a aplicação dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação de exercícios anteriores ao referido limite.

E esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e dos direitos adquiridos.

Nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783), o relator consignou ser verdadeiro que o art. 42 da Lei 8981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas também é verdadeiro que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido. O fato gerador do imposto de renda se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste

Persebio A

Processo Nº. : 10768.027882/99-19

Acórdão Nº. : 107- 06.152

momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e futuro segundo o art. 105 do CTN.

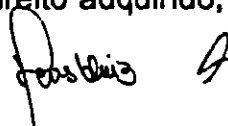
Afirma, ainda, que a jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553 –PR, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Bem assim, a Súmula nº 584 do STF:

“Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação tributária. A alegação de que o conceito tributário de renda (lucro) deva adequar-se aquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias, não procede. Tal obrigatoriedade não ocorre, porque a lei das sociedades anônimas (Lei 6.404/76) procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. como se depreende do § 2º, do art. 177: “A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui seu objeto, que prescrevem métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.”

O lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário restando incabível a afirmação de alteração de conceitos de direito privado, pela norma tributária em questão.

Em sendo assim, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato



Processo Nº. : 10768.027882/99-19
Acórdão Nº. : 107- 06.152

gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento e a compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calandários subseqüentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 188.855-GO; RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

Em conclusão, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala da Sessões, (DF) 07 de dezembro de 2000


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ